EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2016

Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Municipal de Itaúna / MG, instituindo a exigência de apresentação, pelo Poder Executivo Municipal, do Plano de Metas e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna / MG, nos termos do art. 66, inciso I, da Lei Orgânica de Itaúna, resolve:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Itaúna passa vigorar acrescida de um Artigo 83-A com a seguinte redação:

"Art. 83-A - O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Plano de Metas de sua gestão até cento e vinte dias após sua posse, que conterá as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativos e qualitativos para cada um dos setores da administração púbica municipal, observando, no mínimo, os programas e intervenções estratégicas e outros conteúdos conexos apresentados como propostas de campanha eleitoral devidamente registradas no órgão eleitoral competente, conforme as disposições deste artigo, bem como as normas estabelecidas pelo Plano Diretor e pelo Plano Plurianual.

§ 1º O Plano de Metas será amplamente divulgado por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial do Município na semana imediatamente seguinte ao término do prazo a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo Municipal promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, um debate público sobre o Plano de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais.

§ 3º O Poder Executivo divulgará, semestralmente, os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Plano de Metas.

§ 4º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

- *a) promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;*
- *b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;*
- *c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;*
- *d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;*
- *e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;*
- *f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas; e*
- *g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão, segurança, atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos e, modicidade das tarifas e preços púbicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.*

§ 6º Ao final de Junho de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Plano de Metas do exercício anterior, disponibilizando-o nos meios de comunicação."

Art. 2º O Art. 85 da Lei Orgânica de Itaúna / MG passa a vigorar acrescido de um inciso XI com a seguinte redação:

"Art. 85. [...]
XI – descumprir o que determina o Art. 83-A desta Lei Orgânica."

Art. 3º Ficam criados os §§ 4º e 5º ao Art. 96 da Lei Orgânica do Município de Itaúna, com a seguinte redação:

"Art. 96. [...]
§ 4º As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Plano de Metas.
§ 5º As diretrizes do Plano de Metas serão incorporadas ao projeto de lei que visar à instituição do Plano Plurianual dentro do prazo legal definido para sua apresentação à Câmara Municipal."

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 13 de junho de 2016

Hudson Bernardes
Vereador

Adão Batista de Lima
Vereador

Alex Artur da Silva
Vereador

Antônio José de Faria Júnior
Vereador

Edio Gonçalves Pinto
Vereador

Francis José Saldanha Franco
Vereador

Gilberto Emanuel Silva
Vereador

Giordane Alberto Carvalho
Vereador

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Hélio Machado Rodrigues
Vereador

Hudson Bernardes
Vereador

Joel Márcio Arruda
Vereador

Leonardo Santos Rosenburg
Vereador

Lucimar Nunes Nogueira
Vereador

Márcio Gonçalves Pinto
Vereador

Maurício Aguiar
Vereador

Nilzon Borges
Vereador

Palmira Feliciano da Silva
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de lei destina-se a estimular a melhoria da gestão pública e a permitir à população melhor avaliação e o controle das ações, obras e serviços realizados pelo Poder Executivo Municipal de Itaúna.

Esta proposta representa, portanto, um grande avanço no aperfeiçoamento da democracia ao promover a democracia participativa. Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos nela estabelecidos. Ao escolher seus representantes, o povo não abdica do seu poder de acompanhar e fiscalizar as ações de governo, bem como de influir sobre as decisões governamentais durante todo o período dos respectivos mandatos.

Esta proposta de lei estimula a implementação de um modelo de desenvolvimento socialmente, economicamente e ambientalmente sustentável que elimine a miséria, reduza as desigualdades sociais e econômicas, promova os direitos humanos e a equidade no acesso aos direitos civis, melhore a gestão pública e a qualidade dos serviços públicos, amplie a transparência e combate a corrupção e assegure uma relação amigável entre os processos produtivos da sociedade e os processos naturais, promovendo a conservação, a recuperação e o uso sustentável dos ecossistemas.

Sala das sessões, em 13 de junho de 2016.

Hudson Bernardes
Vereador